



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10240.720005/2004-15
Recurso n° 162.626 Voluntário
Matéria PIS/PASEP - EX.: 2003
Acórdão n° 195-0.016
Sessão de 15 de setembro de 2008.
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

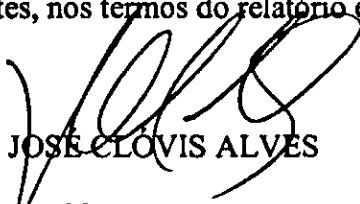
Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício 2003

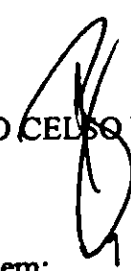
Por tratar-se de matéria referente ao PIS/COFINS, cuja exigência não está lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda, a competência é do Segundo Conselho de Contribuintes, segundo dispõe o art. 21, inciso I, "c" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em:

19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) na qual o contribuinte afirmou possuir um crédito de PIS/PASEP no total de R\$ 107.548,71 (fls. 01/05).

Conforme PARECER DRF/PVO/SAORT Nº 109/2006 (fls. 194/197) e DESPACHO DECISÓRIO de fl. 198, apenas foi reconhecido um direito creditório de R\$ 104.961,01, o que acarretou uma homologação parcial da compensação declarada pelo contribuinte.

A planilha de fl. 197 demonstra que a diferença (R\$ 2.587,70) entre o valor de crédito informado pelo contribuinte e o valor reconhecido pela DRF/PVO decorre de divergência em relação aos valores de PASEP retidos na fonte por órgãos públicos.

Irresignado com a decisão da qual tomou ciência em 09.10.2006 (fl.207), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07.11.2006 (fl.208) alegando:

a) Que viria procedendo à emissão de faturas de energia aos órgãos públicos da administração federal no valor líquido a pagar, deduzidas as retenções;

b) Que, em conformidade com art. 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430/96 e IN SFR/STN/SFC nº23, de 02 de março de 2001, teria compensado, na apuração do PIS/PASEP do mês de dezembro de 2002, os valores retidos na fonte por órgãos públicos nos meses de novembro e dezembro de 2002;

c) Que anualmente emitiria correspondências aos órgãos públicos para que enviassem os comprovantes das retenções, mas que nem todos os órgãos teriam cumprido a obrigação legal;

d) Que a verificação do valor das retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos não poderia ser realizada com base nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), pois teria acesso a estas informações;

e) Que deveriam ser acatados os valores apresentados em sua contabilidade.

Por fim, pugnou pela homologação da compensação.

A DRJ/PVO, em sua decisão entendeu que o contribuinte poderia ter utilizado sem nenhum óbice na legislação as retenções promovidas em novembro para fins de dedução do PIS a pagar apurado em dezembro de 2002, determinando:

“De acordo com a fórmula acima, considero como comprovados os seguintes valores retidos na fonte a título de PIS/PASEP:

*11/2002: PIS/PASEP = R\$ 16.557,30 * 0,65 / 5,85 = R\$ 1.839,70*

*12/2002: PIS/PASEP = R\$ 19.585,10 * 0,65 / 5,85 = R\$ 2.176,12*

Ressalte-se que o valor de R\$ 2.176,12 já foi reconhecido pela DRF/PVO (fls. 197).

Na DCOMP de fls. 01/05, o contribuinte informou possuir um crédito de R\$ 107.548,71. A DRF/PVO reconheceu um crédito de R\$ 104.961,01 (fls. 198). Sendo assim, o valor litigioso deste processo é para R\$ 2.587,70. Deste valor, reconheço um total de R\$ 1.839,70 referente à retenção na fonte por órgãos públicos no mês de novembro de 2002.

Isto posto, voto no sentido de:

a) Reconhecer um crédito de R\$ 1.839,70, além dos R\$ 104.961,01 já reconhecidos pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho;

b) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a Declaração de Compensação de fls. 01/05 até o limite do direito creditório."

Inconformado com a mencionada decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que vem procedendo a emissão de faturas de energia elétrica aos órgãos públicos da administração federal, constando os códigos de barra para pagamento o valor líquido a pagar deduzidos das retenções.

Esclarece, ainda, que na arrecadação das contas de energia do poder público federal, consta nos registros contábeis as contas de retenções específicas titulada de "Tributos e Contribuições Sociais Compensáveis" através dos lançamentos contábeis e de relatórios gerados através da área comercial que são os espelhos das contas (faturas) de energia do poder público, a qual fizemos as deduções no mês de dezembro de 2002.

A sociedade emitiu correspondência aos órgãos públicos solicitando os comprovantes de rendimentos para o referido exercício e aproveita para solicitar a juntada de todos os comprovantes de retenções de PIS/PASEP para novembro/2002 de R\$ 2.473,60 de dezembro/2002 de R\$ 2.460,77, totalizando o valor de R\$ 4.934,37 de créditos de retenções, sendo utilizado no mês de dezembro/2002 o montante de R\$ 4.763,82.

Pelo exposto, requer o contribuinte que o respectivo Recurso seja conhecido e provido no sentido de homologar o PER/DCOMP, reconhecendo-se o direito ao crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

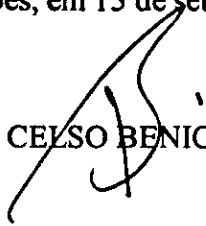
Em que pesem os argumentos levantados pelo contribuinte, o presente recurso voluntário não pode ser analisado ou julgado pela E. 5ª Câmara Turma Especial deste Conselho de Contribuintes em razão da matéria tratada.

Conforme se verifica através da leitura do relatório e decisão de primeira instância administrativa, o objeto do presente feito relaciona-se com a compensação de valores de PIS/PASEP pagos a maior, onde foram verificadas divergências nos valores retidos na fonte por órgãos públicos.

Ocorre que referida matéria, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno deste E. Tribunal Administrativo são da competência das Câmaras cuja atribuição é julgar os processos de PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista que as exigências não estão lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda (art. 21, inciso I, "c" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Em razão deste fato, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito, que deve ser distribuído dentre às Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, responsáveis pelo julgamento da matéria em discussão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR 